PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

Dispõe sobre diretrizes para a vedação de apoio institucional, publicidade oficial e destinação de recursos públicos a conteúdos digitais de caráter misógino, discriminatório ou desinformativo sobre questões de gênero, incluindo aqueles que promovam ideologias de supremacia masculina, conhecidas como "redpill", quando caracterizada a violação de direitos fundamentais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação da Administração Pública municipal na promoção de ambiente informacional responsável, vedando o apoio institucional a conteúdos digitais que:

I – contenham teor misógino ou discriminatório em razão de gênero;
II – promovam desinformação sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero;
III – incentivem ou difundam ideologias de supremacia masculina, inclusive aquelas conhecidas como "redpill", quando caracterizada a violação de direitos fundamentais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo misógino: aquele que inferiorize, discrimine ou incite violência contra mulheres;
II – desinformação sobre gênero: conteúdo que, mediante informação sabidamente inverídica, descontextualizada ou manipulada, tenha potencial de prejudicar direitos relacionados à igualdade de gênero;
III – apoio institucional: qualquer forma de incentivo, patrocínio, contratação, parceria, divulgação ou veiculação de publicidade realizada pela Administração Pública municipal;
IV – violação de direitos fundamentais: conduta que afronte a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou outros direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º – Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais para:

I – veiculação de publicidade institucional em canais, perfis, plataformas ou meios digitais que promovam os conteúdos descritos no art. 1º;
II – contratação de influenciadores, produtores de conteúdo ou veículos digitais que veiculem tais conteúdos;
III – celebração de parcerias, convênios ou apoios institucionais que resultem na promoção direta ou indireta desses conteúdos.

Art. 4º – A aplicação desta Lei observará:

I – a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal;
II – o contraditório e a ampla defesa, quando houver restrição a contratos ou parcerias;
III – a adoção de critérios objetivos, razoáveis e fundamentados para a caracterização dos conteúdos;
IV – a proporcionalidade das medidas adotadas.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta Lei ocorrerá com base nos mecanismos administrativos já existentes, sem criação de novas estruturas administrativas ou aumento de despesas obrigatórias, podendo ser realizada de forma progressiva.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 14 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer parâmetros de integridade na destinação de recursos públicos municipais, especialmente no que se refere à publicidade institucional, contratações e parcerias no ambiente digital, de modo a evitar o financiamento indireto de conteúdos que promovam discriminação, desinformação ou violação de direitos fundamentais em matéria de gênero.

No ambiente digital, observa-se a crescente difusão de conteúdos que promovem a inferiorização de mulheres, a desinformação sobre direitos de gênero e a propagação de ideologias que sustentam a supremacia masculina, inclusive aquelas popularmente conhecidas como "redpill", frequentemente associadas à naturalização de relações desiguais e à hostilidade sistemática contra mulheres[1].

Dados da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) apontam que 90% dos canais de ódio a mulheres seguem ativos, onde 80% desses canais possuem alguma forma de monetização[2]. No Brasil, pesquisas do IBGE demonstram que meninas são mais frequentemente vítimas de bullying e assédio no ambiente escolar enquanto uma das expressões desses conteúdos misóginos[3]. No campo específico da violência contra meninas e mulheres, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta, em seus anuários, a persistência de altos índices de violência de gênero no país, persistentes em diferentes espaços da sociedade, incluindo manifestações digitais que reforçam estereótipos e ideologias misóginas. Esses dados evidenciam a necessidade de ações institucionais que restrinjam apoio, publicidade ou recursos públicos a conteúdos misóginos, como esta proposição[4].

Embora a regulação direta de plataformas digitais insira-se na competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, a presente iniciativa não incide sobre tal matéria, limitando-se a disciplinar a atuação do próprio Município na gestão de seus recursos e na definição de critérios para publicidade institucional e contratação administrativa. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, especialmente no que se refere à boa governança, à integridade administrativa e à proteção de direitos fundamentais no âmbito das políticas públicas locais.

A proposição encontra fundamento também no art. 37, caput, da Constituição Federal (CF/88), que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em especial, o princípio da moralidade

[1] Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet
[2] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2026-03/misoginia-nas-redes-90-dos-canais-de-odio-mulheres-seguem-ativos
[3] Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf
[4] Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025-infografico.pdf

administrativa exige que a atuação estatal seja compatível com a proteção dos direitos fundamentais e não contribua, ainda que indiretamente, para a difusão de práticas discriminatórias. Adicionalmente, o art. 3º, inciso IV, da CF/88 estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação, conferindo base normativa para políticas públicas voltadas à mitigação de desigualdades estruturais[5].

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não dispõe sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco impõe atribuições específicas a entes do Poder Executivo, limitando-se à fixação de diretrizes gerais de atuação administrativa. Ademais, a redação proposta assegura compatibilidade com o regime fiscal, ao prever expressamente a utilização de estruturas já existentes, sem criação de despesas obrigatórias, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade. Por fim, a vedação ao direcionamento de recursos públicos a conteúdos que violem direitos fundamentais reforça a coerência da atuação estatal, evitando a utilização indireta do orçamento público para fomentar práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a ordem constitucional.

Diante do exposto, restam evidenciadas a constitucionalidade, juridicidade e adequação da presente proposição, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 14 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

[5] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm